

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Dr. Ubiali)

Acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 9.048, de 18 de maio de 1995, para dispor sobre a venda de gás liquefeito de petróleo com devolução de vasilhame de acondicionamento usado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.048, de 18 de maio de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A. No caso de venda com devolução de vasilhame de acondicionamento usado, o revendedor fica obrigado a pesar esse vasilhame na frente do consumidor, informar a massa residual de gás liquefeito de petróleo nesse vasilhame, e conceder, com base no preço do produto vendido, um desconto proporcional a essa massa residual.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É incontroverso que todas as vezes que um vasilhame usado de gás liquefeito de petróleo (GLP) para uso doméstico é devolvido para a compra de um cheio, o consumidor perde produto de sua propriedade, já que não é possível utilizar o seu conteúdo até o final.

Os revendedores beneficiam-se desse produto residual, pois nada pagam ou ressarcem ao consumidor. Sendo assim, deve haver obrigatoriedade de a empresa pesar, na frente do consumidor, o vasilhame que está sendo devolvido e a diferença encontrada ser compensada no valor da compra do vasilhame cheio.

Apresentamos, então, o presente Projeto de Lei com o objetivo de proteger os consumidores brasileiros que têm devolvido gás liquefeito de petróleo residual sem receber a proporcional compensação financeira.

Em razão do grande alcance social desta proposição, visto que a população de baixa renda é, em termos relativos, a mais prejudicada pelo atual modelo de comercialização de GLP, pedimos o apoio dos Membros desta Casa para vê-la transformada em lei o mais rapidamente possível.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado Dr. Ubiali